



PARCER TÉCNICO

AUTUADO: VALDEMIR FERNANDES DO PRADO
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12000000037/09
AUTO DE INFRAÇÃO: 192180-0 A
INFRAÇÕES: ART. 86, CÓDIGO 350, INCISO II, ALÍNEAS "A" E "B" DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/08 – INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA – MULTAS SIMPLES

1 – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **192180-0 A**, no qual foi constatado que o infrator armazenou produtos e subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambientais obrigatórios.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 86, Código 350, inciso II, alíneas "a" e "b" do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Pela prática das infrações supramencionadas foi aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 103.723,40 (cento e três mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta centavos).

Observa-se no auto de infração que também houve a penalidade de **apreensão de 763,05 estéreos de lenha nativa e 1.093,28 metros de carvão vegetal nativo.**

O recorrente foi cientificado do auto de infração na data da lavratura, recusou-se a assinar o auto e apresentou a defesa administrativa no dia 07 de janeiro de 2009 (fls.21/29).

A defesa administrativa foi analisada (fls. 90) e o pedido **indeferido com adequação** (fls.134/135).

O autuado apresentou pedido de reconsideração ao Conselho de Administração (fls.102/108) requerendo, em síntese:



- a nulidade absoluta do processo, pela inobservância do contraditório e da ampla defesa o que caracteriza cerceamento de defesa;
 - a prescrição intercorrente do processo administrativo com a consequente extinção e arquivamento do mesmo.
- É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas na defesa, ressaltamos que os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Código 350, inciso II, alíneas “a” e “b” do Decreto Estadual nº 44.844/08, o que configura infrações administrativas de natureza gravíssimas, senão vejamos:

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código de infração	350
Especificação da infração	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Pena	Multa simples
Valor da multa	I- transportar; II- adquirir, receber, armazenar; III- comercializar; IV- utilizar, consumir; V- beneficiar, industrializar produtos ou subprodutos da flora sem documentos de controle ambiental válidos. R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por ato, acrescido de: a) R\$ 20,00 por st de lenha; b) R\$ 80,00 por mdc de carvão; c) R\$ 20,00 por moirão; d) R\$ 10,00 por estaca para escoramento; e) R\$ 5,00 por caibro in natura; f) R\$ 200,00 por m ³ (metro cúbico) de madeira in natura; g) R\$ 70,00 por kg de folhas, raízes, caules de plantas nativas; h) R\$ 100,00 por kg de folhas, raízes, sementes e caules de plantas medicinais; i) R\$ 200,00 por m ³ (metro cúbico) de madeira serrada.
Outras cominações	- Apreensão dos produtos e subprodutos florestais, com a perda, nos casos que não se provar a legalidade da origem, dentro do prazo de recurso. - Reposição florestal, caso não tenha sido realizada. - Custas de remoção do material apreendido e custas de depósito. - Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental. - Apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração.
Observações	O órgão ambiental publicará a relação das plantas com propriedades medicinais protegidas. - Comunicação do crime, nos casos de aquisição ou recebimento para fins comerciais ou industriais sem documento.
(Item com redação dada pelo Anexo do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.) (Vide art. 11 do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)	



No item “Ocorrência(s)/Irregularidade(s) constatada(s)” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração:

Armazenar 763,05 estéreos de lenha nativa e 1.093,28 metros de carvão, nos lotes 2056 e 2057, Sítio Prado, Projeto Jaíba, sem autorização do órgão ambiental competente.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE LENHA E CARVÃO – DO RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Insurge-se o Recorrente contra o auto de infração nº 192180-0 A, requerendo a nulidade absoluta do processo, pela inobservância do contraditório e da ampla defesa, o que caracteriza cerceamento de defesa.

Contudo, os argumentos do Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

O auto de infração objeto da presente demanda foi regularmente lavrado por agente do órgão ambiental, que possui fé pública, não indicando o Recorrente um único requisito legal que não tenha sido atendido.

Na defesa administrativa o autuado, em nenhum momento, demonstrou mediante prova documental o que foi alegado, principalmente no que tange a não observação dos princípios administrativos, em específico o da verdade material.



O Auto de Infração nº 192180-0 A foi lavrado em 11 de dezembro de 2008, sendo observados todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – fato constitutivo da infração;

III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;

V – reincidência;

VI – aplicação das penas;

VII – o prazo para pagamento ou defesa;

VIII – local, data e hora da autuação;

IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Ressaltamos que o auto de infração em análise também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.



Argumenta o recorrente a existência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, caracterizando cerceamento de defesa, o que tornaria nulo de pleno direito o Auto de Infração.

Entretanto, conforme se extrai do procedimento seguido no âmbito deste processo administrativo, bem como da regularidade instrumental do Auto de Infração em análise, o que já foi comprovado na análise realizada em primeira instância, todos os meios de defesa foram assegurados ao recorrente, possibilitando defesa e apresentação de provas, inexistindo qualquer vício capaz de anular o Auto de Infração nº 192180-0 A e tendo sido seguidos corretamente os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época da autuação.

Quanto ao devido processo legal, certo é que o procedimento de análise do Auto de Infração assegura a ampla defesa e o contraditório, bem como oportuniza prazos para defesa e recurso, oportunidade em que são analisadas as argumentações e provas apresentadas pelo autuado, tudo em plena consonância com os princípios constitucionais supracitados.

Nesse sentido, tem-se que **foi respeitada a legislação vigente referente ao trâmite do procedimento administrativo bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e o da ampla defesa, sendo que o inconformismo do Autuado não pode se traduzir em violação aos princípios constitucionais acima mencionados.**

2.3 – DA PRESCRIÇÃO

No tocante a alegação de que teria ocorrido à prescrição intercorrente, aplicando-se por analogia os dispositivos da Lei Federal nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, tecemos as seguintes considerações:



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

O art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, estabelece os prazos de prescrição e de prescrição intercorrente para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, in verbis:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Da leitura dos dispositivos supracitados, resta evidenciado que os prazos tratados pela referida Lei são aplicáveis somente aos processos em trâmite na Administração Pública Federal. No âmbito estadual, não há previsão legal nesse sentido.

A Lei nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no Estado de Minas Gerais, não estabelece essa regra. Além disso, nenhuma outra norma, nem as que tratam especificamente dos processos administrativos relativos às infrações ambientais, trazem esse tipo de prazo prescricional. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente nos processos em análise no órgão ambiental.

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se



aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (grifo nosso)

Por sua vez, a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais também já afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres nº 14556/2005, 14897/2009, 15047/2010 e 15233/2013. Segue abaixo entendimento exarado no Parecer AGE nº 14556/2005:

Pedindo vênias aos r. posicionamentos que defendem a incidência da mencionada legislação federal, entende-se não ser aplicável no âmbito estadual norma promulgada em outro nível da federação, qual seja, a União Federal. Não há de se reservar à União competência para editar norma geral sobre decadência ou prescrição administrativas na seara do poder de polícia, uma vez que tais questões consubstanciam matéria administrativa pertinente a cada um dos entes políticos, não sendo aplicável o prazo de 05 (cinco) anos do artigo 1º da Lei Federal nº 9.873/99 indistintamente a Estados, Municípios e Distrito Federal. É inadmissível confundir-se decadência e prescrição relativas às relações privadas, matérias de Direito Civil e Processual Civil submetidas à competência legislativa privativa da União (art. 22, I da CR), com a decadência e prescrição administrativas, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.

Portanto, a prescrição intercorrente não é aplicável na seara estadual, nem mesmo por analogia, aos processos administrativos em trâmite no Estado de Minas Gerais, por ausência de amparo legal.

2.4- DO VALOR DA PENALIDADE DA MULTA SIMPLES APLICADA

Analisando os documentos juntados aos autos, encontramos às folhas 05 a 07, Laudo Pericial realizado na propriedade, pelos competentes Analistas Ambientais do IEF e cujas afirmações possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhes é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, com a seguinte conclusão:



“ Considerando que o volume máximo possível seja 2.296,8643 (dois mil duzentos e noventa e seis vírgula oito seis quatro três) mdc . O produtor já prestou contas de 1.800,70 (mil oitocentos vírgula setenta) mdc e ainda existe no campo 1.270,70 (mil duzentos e setenta vírgula setenta) mdc totalizando 3.071,40 (três mil e setenta e um vírgula quarenta) mdc. Assim 774,5357 (setecentos e setenta e quatro vírgula cinco três cinco sete) mdc não possui prova de origem. Também não possui prova de origem 334,00 (trezentos e trinta e quatro) st de lenha existente na praça.

Assim, comprovada a infração, há que se fazer uma adequação do valor, posto que o volume excedente periciado está diverso do que o descrito no auto de infração, senão vejamos:

O excedente encontrado foi de 774,5357 (setecentos e setenta e quatro vírgula cinco três cinco sete) metros de carvão e 334,00 (trezentos e trinta e quatro) estéreos de lenha, portanto, tem-se que:

- Infração 01: armazenar carvão: $774,5357 \times 80,00 = 61.962,85 + 500,00 = \text{R\$ } 62.462,85$
- Infração 02: armazenar lenha: $334,00 \times 20,00 = 6.680,00 + 500,00 = \text{R\$ } 7.180,00$
- TOTAL: **R\$ 69.642,85**

2.5 – DOS BENS APREENDIDOS

Conforme descrito no Auto de Infração, no momento da autuação, foram apreendidos segundo o Laudo Pericial, **334,00 estéreos de lenha nativa e 774,5357 metros de carvão vegetal nativo**. O artigo 71-H do Decreto 44.844/08 prevê as hipóteses de devolução de bens apreendidos, senão vejamos:

Art. 71-H – Nas hipóteses em que houver decisão administrativa definitiva pela manutenção da penalidade de apreensão ou, ainda, quando os bens apreendidos sejam comprovadamente ilícitos ou não tenham comprovação de origem, não haverá devolução ao infrator.

Parágrafo único – A devolução de produtos e subprodutos da fauna e flora, dos veículos, equipamentos, aparelhos, instrumentos e petrechos de uso permitido será admitida naqueles casos em que a infração for classificada como leve ou nos casos previstos nos Anexos deste Decreto, mediante a apresentação de documentos que comprovem a sua devida regularização e a inexistência de débitos no órgão ambiental, sendo expressamente vedada nos casos de reincidência. (Artigo acrescentado pelo art. 6º do Decreto nº 46.652, de 25/11/2014.)



Nesse sentido, verifica-se que a devolução dos bens se configura como exceção à regra geral de perdimento dos bens e, dessa forma, somente ocorrerá nas hipóteses de infrações classificadas como leves ou quando o código expressamente admitir preenchidos os demais requisitos.

No presente caso, considerando que a infração foi classificada como gravíssima e o código somente permite a devolução dos produtos e subprodutos florestais com a comprovação de legalidade da origem, fato que não ocorreu, opinamos pelo seu perdimento em favor do Estado e sua posterior destinação nos moldes do art. 71 do Decreto 44.844/2008.

2.5 DA APLICABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE

O art. 68, I, 'f' do Decreto Estadual nº 44.844/2008 determina o seguinte:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Considerando que os lotes inseridos no Projeto Jaíba possuem uma reserva legal considerada coletiva, segundo informações do engenheiro que periciou a área, entendemos que o autuado faz jus a circunstância atenuante do art. 68, I - letra 'f', razão pela qual sugerimos que a mesma seja aplicada, de modo que haja a redução das multas simples aplicadas em trinta por cento, passando os valores para:

Infração 01: R\$ 62.462,85 - 30% = **R\$ 43.723,99**

Infração 02: R\$ 7.180,00 - 30% = **R\$ 5.026,00**



2.6 - - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º - **Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários** decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA:

I – de **valor original igual ou inferior a R\$15.000,00** (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

O parecer nº 15.506, de 25/09/2015, de lavra da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, traz o entendimento, vinculante à administração pública deste Estado, que para a aplicação da remissão da referida lei, deve se considerar cada multa aplicada isoladamente.

Ou seja, para o caso em tela, em que há a aplicação de duas penalidades de multa simples, a remissão deve ser observada para cada infração individualmente, e não pela somatória das penalidades constantes do auto de infração.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão da infração prevista no art. 86, Código 350, inciso II, alínea “a” do Decreto Estadual nº 44.844/08 no valor de **R\$ 5.026,00 (cinco mil e vinte e seis reais)**.

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.



Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no Art. 86, Anexo III - Código 350, inc. II – letra “a” do Decreto Estadual nº 44.844/08, está **REMITIDA** por força da Lei nº 21.735/15.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação a defesa apresentada em face do auto de infração **192180-0 A**:

- **conhecer** a defesa apresentada pelo autuado, eis que tempestiva nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;
- **deferir parcialmente** os argumentos apresentados pelo autuado em sua defesa, referente à aplicação da atenuante prevista no Art. 68, I – letra “F”, tendo em vista as informações do engenheiro que periciou a área de que os lotes inseridos no Projeto Jaíba possuem reserva legal coletiva;
- **reconhecer a aplicabilidade da Remissão** do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação às infrações do artigo 86, Anexo III - Código 350, inc. II – letra “a” no valor de **R\$ 5.026,00 (cinco mil e vinte e seis reais)**.
- **reduzir** o valor da multa aplicada para **R\$ 43.723,99 (quarenta e três mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos)**, a ser atualizado e corrigido.
- **decretar** o perdimento em favor do Estado dos 334,00 estéreos de lenha nativa e 774,5357 metros de carvão vegetal nativo apreendidos.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2021.

Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira

Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração – NUCAI

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Franga', is written over the printed name of the signatory.

Fernanda Amorim Franga

Gestora Governamental – MASP 1.396.572-8

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

